



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 25/6/2013

**42** TC-001159/026/11 - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Maracaí.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito(s):** Elizabete de Carvalho Fetter.

**Advogado(s):** Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

**Acompanha (m):** TC-001159/126/11 e Expediente(s): TC-000833/005/11, TC-001415/005/11, TC-001417/005/11, TC-001418/005/11, TC-001419/005/11, TC-000101/005/12 e TC-000758/005/12.

**Fiscalizada por:** UR-5 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,08%
Aplicação na valorização do magistério:	65,80%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,62%
Aplicação na Saúde:	27,76%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,11%
Déficit Orçamentário:	0,07%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Maracaí**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-5).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 12/58 são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas**

- falta de compatibilidade entre os programas e ações previstos no PPA, LDO e LOA; PPA e LDO não estabelecem por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares de até 5% e a LDO 30%.

**Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit de R\$20.851,11 (0,07%); abertura de créditos adicionais e realização de remanejamentos em montante



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

correspondente a 39% da despesa inicialmente prevista; abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação que não ocorreu; remanejamento de dotação orçamentária sem lei específica.

#### **Dívida de Longo Prazo**

- pagamentos relativos a operação de crédito realizada junto ao Banco do Brasil S.A. não estão sendo corretamente baixados do passivo permanente.

#### **Fiscalização das Receitas**

- existência de distorções nas peças contábeis, em razão da incorreta contabilização e baixa de receitas recebidas indevidamente, como também de descontos concedidos quando do pagamento de tributos municipais.

#### **Dívida Ativa**

- divergência entre o apurado pelo sistema Audesp e os dados registrados nas peças contábeis - balanço patrimonial e demonstrações das variações patrimoniais - em relação ao saldo da dívida ativa e os recebimentos havidos, respectivamente.

#### **Ensino**

- utilização de 99,62% dos recursos do FUNDEB, excluído o valor de R\$13.882,04, referente à soma dos rendimentos financeiros de 2010 (R\$3.747,67) e de 2011 (R\$10.074,37) que foram utilizados em despesas não vinculadas ao ensino; inexistência de conta específica para contabilização dos rendimentos financeiros de cada recurso adicional recebido; utilização de recursos adicionais para pagamento de despesas contabilizadas na fonte "tesouro"; glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2012 e também de despesas com ensino superior e outras não amparadas pelo artigo 70 da LDB.

#### **Multas de Trânsito**

- não recolhimento ao FUNSET do valor correspondente aos 5% da receita oriunda de multas de trânsito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

#### **Royalties**

- recursos provenientes de royalties transferidos para conta movimento, a caracterizar desvio de finalidade.

#### **Encargos**

- recolhimento indevido de FGTS em favor de todos os servidores ocupantes de cargos em comissão.

#### **Subsídio dos Agentes Políticos**

- reajuste dos subsídios dos secretários municipais em 46%, além do pagamento de férias e de 13º salário.

#### **Demais Despesas Elegíveis para Análise**

- despesas com assessoria: para a realização de serviços próprios da administração; não apresentação do cadastro territorial multifinalístico objeto do contrato nº 36/2010; não apresentação do plano de regularização fundiária urbana, objeto do contrato nº 29/2011; não apresentação do plano de controle de poluição veicular e da revisão do plano e cronograma de arborização e plano e cronograma de recuperação da mata ciliar contratados da empresa Dominium Assessoria em Administração Pública e Privada Ltda.; não apresentação do projeto piloto de floresta urbana e calçada ecológica objeto da despesa contratada com a empresa WD Assessoria e Consultoria em Gestão Pública.

- despesas com aquisição de diversos produtos e serviços sem procedimento licitatório: afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade;

- despesas com publicidade: afronta aos princípios da economicidade e da razoabilidade; existência de diversas publicações empenhadas indevidamente no ensino fundamental.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- disponibilidades de caixa não depositadas exclusivamente em bancos estatais; não registro de entrada de alguns itens no almoxarifado; divergências entre as quantidades constantes do sistema informatizado de controle do almoxarifado e o que foi encontrado nas prateleiras; não fixação nas salas do paço municipal do termo de responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

#### **Falhas de Instrução**

- Tomada de Preços n° 6/2011: falta de publicação do edital em jornal diário de grande circulação no Estado ou mesmo na região; exigência indevida de visto do CREA/SP para os licitantes com sede em outro Estado, de realização da visita técnica por profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA e pertencente ao quadro permanente da empresa licitante e de apresentação de certidões de regularidade quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais sem especificação dos tributos cuja regularidade deveria ser demonstrada;
- Pregão Presencial n° 4/2011: exigência de certidão negativa de débitos em relação à Fazenda Federal, Estadual e ao INSS; empresa vencedora, única participante do certame, apresentou orçamento em valor superior ao previsto.
- Pregão Presencial n° 8/2011: exigência de certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal; não publicação do edital em jornal diário de grande circulação no Estado ou mesmo na região.
- Convites n°s 2, 7, 10, 20 26 e 27/2011: exigência de certidões negativas de débito; informação da existência de dotação orçamentária sem mencionar, contudo, o seu valor; ausência de pesquisa de preços no caso do convite n° 27.

#### **Execução Contratual**

- não apresentação à fiscalização do plano de regularização fundiária urbana objeto do contrato n° 29/2011.

#### **Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- realização fora do prazo de audiência pública destinada ao debate das metas fiscais do 1° quadrimestre; falta de divulgação na página eletrônica do município do parecer prévio do Tribunal de Contas e dos relatórios de gestão fiscal e resumo da execução orçamentária.

#### **Livros e Registros**

- Livro Diário: não foi anexado o balanço patrimonial;
- Registro dos Bens de Caráter Permanente: termo de responsabilidade não afixado nas salas do paço municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- Livro de Contratos: existência de um livro para os contratos derivados das atas de registro de preços e outro para os contratos decorrentes das demais licitações, não havendo um livro único onde constem todos os contratos e respectivos aditivos.
- Leis/Portarias/Decretos: folhas não são encadernadas.

#### **Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp**

- divergência entre os dados informados pela origem e os apurados com base nos balancetes armazenados no sistema Audesp quanto à dívida ativa.

#### **Pessoal**

- Contratos em afronta ao artigo 37 da CF: contratação de empresa para a realização de serviços, não obstante a existência no quadro de pessoal de cargos de auxiliar de serviços gerais;
- Acúmulo de Função Remunerada: contratação de professora com acumulação que não se enquadra na exceção prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, devido à incompatibilidade de horário.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- entrega intempestiva de todos os documentos exigidos pelo sistema Audesp; não encaminhamento da planilha de obras públicas do 2º semestre; descumprimento de várias recomendações do Tribunal.

Regularmente notificada por despacho publicado no *DOE*, a responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas protocoladas sob nº TC-1297/005/12 e juntadas às fls. 76/120 deste processado.

Especificamente quanto aos rendimentos dos recursos do FUNDEB, informa ter providenciado a notificação dos Secretários da Educação e da Administração e Finanças, disponibilizando-lhes os manuais de aplicação no ensino editados por este Tribunal, para que fiquem atentos e diligenciem quando do empenhamento das despesas do setor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Relativamente aos créditos adicionais, limita-se a transcrever os valores das suplementações havidas e os dispositivos legais em que se fundamentaram, asseverando, no que tange ao remanejamento de recursos orçamentários, que, atendendo à recomendação desta Corte, a administração editou, em 16/02/2011, a Lei Municipal nº 1.732, que autoriza o Executivo a "transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários de uma categoria para outra ou de um órgão para outro", tendo, não obstante, orientado o setor de contabilidade para que, doravante, encaminhe projetos específicos a cada ato, com o fito de dar maior transparência à execução orçamentária.

A respeito dos *royalties*, noticia a adoção em 2012 de providências para regularização da matéria, afirmando que, embora repassados para a conta movimento, os valores de R\$79.000,00 e R\$422.200,00 foram integralmente utilizados de conformidade com as regras contidas na legislação de regência.

No tocante ao encargo social impugnado, diz que o município tem por adoção o regime celetista para todos os cargos, citando, em corroboração a essa situação, decisão proferida nas contas de 2008 desse mesmo Município (TC-1824/026/08), bem como em apartado da Prefeitura Municipal de Itupeva (TC-800139/137/05), em que foi considerado devido o recolhimento de contribuições ao FGTS sobre a remuneração tanto dos servidores efetivos quanto dos comissionados quando submetidos ao regime da CLT.

Com relação ao acúmulo de função remunerada, garante que na carteira de trabalho da servidora há tão somente os registros de Maracáí, além de haver declaração de não acúmulo por ela fornecida por ocasião de sua admissão, conforme cópia anexa desses documentos.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impropriedades anotadas pela fiscalização, discordando de algumas e comunicando a adoção de providências para correção de outras mais.

Instado a se manifestar sobre a não aplicação dos rendimentos financeiros do FUNDEB, o **Setor de Cálculos de**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**ATJ** ratificou os apontamentos feitos a esse respeito pela fiscalização, propondo que se determine à origem a utilização imediata desses recursos, no total de R\$13.822,04, em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, além daqueles transferidos no exercício em curso.

Endossando essa proposta, as **Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ** opinaram, então, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, dando ênfase aos aspectos positivos dos demonstrativos em exame.

Pela **desaprovação** das contas, porém, é a conclusão exposta no parecer de fls. 143/148 exarado pelo **Ministério Público de Contas**, diante:

- da abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro
- do remanejamento de parcela do orçamento sem lei específica, já que embasada em hipotética autorização genérica concedida na LOA; e
- a reincidência na utilização dos recursos provenientes de *royalties* em despesas não especificadas na legislação de regência.

Propõe ainda a instrução em apartado das questões suscitadas nos itens "Demais Despesas Elegíveis para Análise" (B.5.3) e "Falhas de Instrução" (C.1.1).

Também pela **rejeição** dos demonstrativos em exame é a proposta da **SDG** que, embora não vislumbre irregularidades quanto aos *royalties* e aos subsídios dos secretários municipais, por ter em vista, respectivamente, decisão desta Corte nos autos do TC-2843/026/10 e do "Manual de Remuneração dos Agentes Políticos", entende bastante para macular estas contas:

- o remanejamento durante o exercício de 39% dos recursos orçamentários sem lei específica;
- as diversas impropriedades cometidas pela administração em seus procedimentos licitatórios, ou seja, nos pregões n°s 04 e 08/2011 e nos convites n°s 02, 07, 10 e 26/2011; e
- a realização sem prévio certame licitatório das despesas relacionadas às fls. 31/34.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

E, diante do possível pagamento sem a correspondente prestação dos serviços objeto dos contratos n°s 36/2010, 29/11, 2531/11 e 2532/11, bem como da nota de empenho n° 3033/2011, propõe a abertura de apartado para melhor estudo da matéria.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1159/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os expedientes TCs 000833/005/11, 001415/005/11, 001417/005/11, 001418/005/11, 001419/026/11, 000758/005/12 e 000101/005/12, que serviram de subsídio ao exame das contas e cujas matérias foram tratadas em itens específicos do relatório de fiscalização.

Contas anteriores:

- 2008** - TC-001824/026/08 - favorável;
- 2009** - TC-000289/026/09 - favorável; e
- 2010** - TC-002687/026/10 - favorável.

Por fim, conforme dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação e do Departamento de Informática SUS - DATASUS do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02 abaixo:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
MARACAI	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,8	5,1	5,4	6,0	4,9	5,2	5,6	5,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Maracá	RG de Assis	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	5,4	12,6	0,0	10,9	6,7	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	5,4	12,6	0,0	10,9	8,0	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	116,9	116,6	118,3	89,9	98,9	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2855,5	3137,3	3738,9	4310,3	3932,8	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,33%	10,06%	10,99%	7,07%	8,68%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

dpj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-001159/026/11

Da leitura dos elementos que compõem os autos e demais documentos que os acompanham, há de se destacar, primeiramente, quanto aos ganhos na aplicação financeira dos recursos do FUNDEB, que o relatório de fiscalização relativo às contas do exercício de 2010 (TC-2687/026/10) dá como certa a utilização no primeiro trimestre de 2011 dos rendimentos auferidos naquele período, na quantia de R\$3.747,67.

Dessa forma, somente a não aplicação dos ganhos financeiros auferidos em 2011, no montante de R\$10.074,37, deve ser objeto de análise nestes autos. E como a totalidade dos recursos que dizem respeito propriamente ao FUNDEB foi devidamente utilizada, pode esse fato ser relevado, mediante, contudo, uma condição: **que a Administração reverta incontinenti para a conta do FUNDEB essa importância.**

Dê-se ciência disso ao Relator do TC-1816/026/13, o e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e envie-se de imediato cópia do presente voto ao Prefeito Municipal de Maracaí, para permitir-lhe desincumbir-se, o quanto antes, da obrigação acima imposta.

No entanto, a incorreta aplicação da receita proveniente de *royalties*, a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, por excesso de arrecadação que não ocorreu, e o remanejamento dos recursos orçamentários sem lei específica para cada operação efetuada, ensejam a desaprovação das contas em exame, como bem salientaram o Ministério Público de Contas e a SDG nos pareceres por eles produzidos.

Acresça-se a isso a reincidência no recolhimento ao FGTS de contribuições destinadas aos funcionários comissionados, em descumprimento à determinação feita por esta e. Câmara no TC-289/026/09, em sessão de 08/02/2011, quando do julgamento das contas de 2009, de cessação imediata de tais recolhimentos, bem como as questões relacionadas às despesas realizadas sem prévio certame



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

licitatório, mencionadas nos itens B.5.3, letra "B", C.2.3 e D.3.1.1 do relatório da fiscalização (fls. 31/34, 42/43 e 46/48), por não restarem convenientemente esclarecidas pela defesa.

Já as despesas com serviços de assessoria - letra "A" do item B.5.3 - deverão ser analisadas em apartado, ante a possibilidade de pagamento de tais serviços sem comprovação de que tenham sido levados a efeito, com exceção do contrato de nº 36/2010, porque assinado em exercício anterior ao que ora se examina. Quanto às despesas com publicidade citadas na letra "C" desse mesmo item, anoto tão somente serem elas objeto de análise em processo de termos contratuais, protocolado sob nº TC-1041/005/11.

Os subsídios dos secretários municipais também deverão ser examinados em autos apartados, à luz do que dispõe o artigo 37, inciso X, combinado com o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, em virtude da alteração em 46% de seus valores, bem como a contratação por tempo determinado da professora Maria Aparecida Silva, mencionada no item D.3.1.2, que na data de sua admissão, em 29/03/2011, acumulava cargo em Assis.

Diante do acima exposto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Maracáí, relativas ao exercício de **2011**, com exceção dos atos porventura ainda pendentes de julgamento por este Tribunal.

Registre-se, ainda assim, que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,08%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Observou as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07, aplicando **65,80%** dos recursos provenientes do **FUNDEB** na **valorização do magistério**.

Destinou às ações e serviços da **saúde** o equivalente a **27,76%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Registre-se, por oportuno, como um alerta ao administrador, que os dados constantes da Tabela 02 transcrita no relatório que antecede este voto, revelando uma considerável elevação na taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais está estão a exigir a adoção de providências que concorram sobremodo para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município nesse setor, de forma a reduzir essa taxa e também as que estão acima dos indicadores referentes à Região de Assis e ao Estado.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **38,11%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem precatórios a serem pagos. Já a receita proveniente de multas de trânsito e as oriundas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei Federal nº 10.336/2001.

As contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas, inclusive as que foram objeto de parcelamento.

O gasto com o pagamento dos subsídios da Prefeita e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi deficitária em 0,07%.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos, verificando-se a existência de recursos financeiros suficientes para cobertura da dívida de curto prazo e a diminuição em 35,72% da dívida de longo prazo.

No exercício, dos 855 cargos existentes (797 efetivos e 58 em comissão) 438 encontram-se ocupados, sendo 394 por servidores efetivos e 45 em comissão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os pagamentos foram efetuados de acordo com a ordem cronológica das exigibilidades.

O abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, enquanto a coleta e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são feitas pela empresa "Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda."

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a determinação acima lançada a respeito dos ganhos financeiros auferidos com recursos do FUNDEB, o alerta feito em relação ao setor de saúde e **recomendações** para que:

- observe rigorosamente o que dispõe o artigo 167 da Constituição Federal sobre a transposição, remanejamento e transferência de recursos;
- aplique os recursos oriundos de *royalties* em estrita obediência à legislação pertinente;
- cumpra, em relação às multas de trânsito, o que dispõe o parágrafo único do art. 320 da Lei Federal nº 9.503/97, efetuando o recolhimento devido ao FUNSET;
- respeite as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 na elaboração dos editais de licitação;
- promova os ajustes necessários a garantir a fidedignidade dos dados transmitidos ao sistema Audesp; e
- atente para as instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino ainda e por fim:

- a autuação de autos apartados a serem formados: 1º) com cópia de fls. 12, 27/28, 76 e 85/86 deste processado, de fls. 201/220 do Anexo II, bem como do documento 03 que acompanha o TC-1297/005/12 juntado a partir de fls. 76 - para exame dos subsídios dos secretários municipais; 2º) com cópia de fls. 12, 48/49, 76 e 118 deste processado e fls. 504/507 do Anexo III, bem como dos documentos 23 e 24 que acompanham a peça defensiva, para análise de acúmulo de função remunerada; e 3º) com cópia de fls. 12, 29/31,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

42/43, 76 e 86/101 deste processado, de fls. 221/245 do Anexo II e de fls. 428/447 do Anexo III, devendo o expediente TC-1415/005/11 acompanhar o processo a ser formado para apreciação das despesas com assessorias;

- o arquivamento dos expedientes TCs 833/005/11, TC-1417/005/11, 1418/005/11, 1419/005/12 e 101/005/12, uma vez que a matéria de que tratam serviu de subsídio ao exame das presentes contas, encaminhando-se antes, porém, aos respectivos subscritores das peças inaugurais cópia de fls. 12, 29/35 e 49/50 do relatório da fiscalização e da presente decisão; e

- à fiscalização, averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas pela origem.

É como voto.